



De acordo com a Cláusula Vigésima Oitava, *“aquela que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços ou não retirar a Nota de Empenho ou não assinar o Termo de Contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais”.*

Segundo a Manifestação apresentada pela Coordenadoria de Licitação, a participação da empresa SIDI SERVICOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ: 26.605.545/0001-15 importou em diligências, apresentação de documentos, bem como sua respectiva análise pela Coordenadoria e Setor Técnico, além de outras medidas correlatas para analisar a aceitabilidade de propostas, prolongando o tempo de sessão, retardando a conclusão do processo licitatório.

Por todo o exposto, acolho o Parecer AJAP/TJ (SEI nº 1480175), adotando-o como minhas próprias razões de decidir, determinando que seja a aplicada a **penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito do Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses**, com fundamento no art. 7.º da Lei n. 10.520/2002.

À SECEX para publicação desta decisão. Após, à COLIC para providências subseqüentes.

À Comissão de Licitação para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela SECOP/COLIC (SEI nº 1445989) objetivando a apuração de responsabilidade na conduta de algumas empresas licitantes, dentre elas a empresa **CSLV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ: 51.144.906/0001-10**, quando da participação do Pregão nº 046/2023, SEI nº 2023/000008927-00, que teve por objeto Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à INTERNET via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais, pelo período de 12 (doze) meses.

Despacho STJAUXP/TJ/JUIZ2 (SEI nº 1496798), por meio da qual esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos à COLIC a fim de instruir adequadamente os autos, retratando objetivamente a conduta considerada irregular pela licitante em referência (comissiva ou omissiva) e o conseqüente prejuízo demandado à Administração Pública, na medida em que o mencionado Pregão Eletrônico nº 46/2023 foi realizado sob à égide da Lei n.º 8.666/93 e por ela devem ser regidos todos os atos administrativos do certame, inclusive eventuais apurações de responsabilidade e sanções, face os efeitos ultrativos dessa norma que foram ressalvados pelo art. 191, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse contexto, a Coordenadoria de Licitação apresentou a Manifestação SECOP/COLIC (SEI nº 1565462) reafirmando que “mesmo cientes das cláusulas do Edital e Termo de Referência, impeditivas de participação no certame, as empresas em análise se fizeram presentes e interferiram no andamento regular do certame”.

Ademais, informou que a participação daquelas empresas importou em diligências, apresentação e análise de documentos pela Coordenadoria, assim como pelo Setor Técnico e outras medidas correlatas para analisar a aceitabilidade de propostas que invariavelmente prolongaram o tempo de sessão, retardando a conclusão do processo licitatório, descumprindo a cláusula 28.1 do Edital, supracitada e item 4.16 do Termo de Referência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente apuração de responsabilidade diz respeito a Pregão Eletrônico ocorrido ainda sob a égide da Lei n. 8.666/93, devendo os atos administrativos ocorridos em sua vigência serem por ela regidos.

De acordo com a Cláusula Vigésima Oitava, *“aquela que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços ou não retirar a Nota de Empenho ou não assinar o Termo de Contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais”.*

Segundo a Manifestação apresentada pela Coordenadoria de Licitação, a participação da empresa **CSLV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ: 51.144.906/0001-10** importou em diligências, apresentação de documentos, bem como sua respectiva análise pela Coordenadoria e Setor Técnico, além de outras medidas correlatas para analisar a aceitabilidade de propostas, prolongando o tempo de sessão, retardando a conclusão do processo licitatório.

Por todo o exposto, acolho o Parecer AJAP/TJ (SEI nº 1484873), adotando-o como minhas próprias razões de decidir, determinando que seja a aplicada a **penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito do Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses**, com fundamento no art. 7.º da Lei n. 10.520/2002.



À SECEX para publicação desta decisão. Após, à COLIC para providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **DAM TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 36.460.575/0001-34**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e da Cláusula Vigésima Oitava do Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2023-TJAM, solicitado pela empresa Ozônio Telecomunicações Ltda., através da Carta nº 004/LIC/OZONIO/2023 (1302136).

Decisão GABPRES STJAXP/TJ/JUIZ2 (SEI nº 1498510), por meio da qual esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos à COLIC a fim de instruir adequadamente os autos, retratando objetivamente a conduta considerada irregular pela licitante em referência (comissiva ou omissiva) e o conseqüente prejuízo demandado à Administração Pública, na medida em que o mencionado Pregão Eletrônico nº 46/2023 foi realizado sob à égide da Lei n.º 8.666/93 e por ela devem ser regidos todos os atos administrativos do certame, inclusive eventuais apurações de responsabilidade e sanções, face os efeitos ultrativos dessa norma que foram ressaltados pelo art. 191, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse contexto, a Coordenadoria de Licitação apresentou a Manifestação SECOP/COLIC (SEI nº 1565466) reafirmando que “mesmo cientes das cláusulas do Edital e Termo de Referência, impeditivas de participação no certame, as empresas em análise se fizeram presentes e interferiram no andamento regular do certame”.

Ademais, informou que a participação daquelas empresas importou em diligências, apresentação e análise de documentos pela Coordenadoria, assim como pelo Setor Técnico e outras medidas correlatas para analisar a aceitabilidade de propostas que invariavelmente prolongaram o tempo de sessão, retardando a conclusão do processo licitatório, descumprindo a cláusula 28.1 do Edital, supracitada e item 4.16 do Termo de Referência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente apuração de responsabilidade diz respeito a Pregão Eletrônico ocorrido ainda sob a égide da Lei n. 8.666/93, devendo os atos administrativos ocorridos em sua vigência serem por ela regidos.

De acordo com a Cláusula Vigésima Oitava, “aquela que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços ou não retirar a Nota de Empenho ou não assinar o Termo de Contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais”.

Segundo a Manifestação apresentada pela Coordenadoria de Licitação, a participação da empresa **DAM TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 36.460.575/0001-34** importou em diligências, apresentação de documentos, bem como sua respectiva análise pela Coordenadoria e Setor Técnico, além de outras medidas correlatas para analisar a aceitabilidade de propostas, prolongando o tempo de sessão, retardando a conclusão do processo licitatório.

Por todo o exposto, acolho o Parecer AJAP/TJ (SEI nº 1493299), adotando-o como minhas próprias razões de decidir, determinando que seja aplicada a **penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito do Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses**, com fundamento no art. 7.º da Lei n. 10.520/2002.

À SECEX para publicação desta decisão. Após, à COLIC para providências subseqüentes.

À Comissão de Licitação para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela SECOP/COLIC (SEI nº 1446608) objetivando a apuração de responsabilidade na conduta de algumas empresas licitantes, dentre elas a empresa **GMAES TELECOM LTDA - CNPJ: 15.644.251/0001-86**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e da Cláusula Vigésima Oitava do Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2023-TJAM, solicitado pela empresa Ozônio Telecomunicações Ltda., através da Carta n. 004/LIC/OZONIO/2023 (1302136).

Decisão GABPRES STJAXP/TJ/JUIZ2 (SEI nº 1499484), por meio da qual esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos à COLIC a fim de instruir adequadamente os autos, retratando objetivamente a conduta considerada irregular pela licitante em referência (comissiva ou omissiva) e o conseqüente prejuízo demandado à Administração Pública, na medida em que o mencionado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **CSLV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ: 51.144.906/0001-10**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 e da Cláusula Vigésima Oitava do Edital de Pregão Eletrônico n.º 046/2023-TJAM.

Esta Assessoria emitiu parecer (1473340) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88.

Em Defesa Prévia (1446071), a empresa alega, sucintamente, que não houve retardo no envio de qualquer documento por parte da CSLV, nem ato doloso com o fim de prejudicar o pregão em comento, e requer o arquivamento.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se a empresa deixou de apresentar documento que comprove ser credenciada como empresa representante do fabricante dos equipamentos ofertados, cuja comprovação poderá ser realizada mediante apresentação de documento do próprio fabricante ou mediante disponibilidade da informação no site oficial do fabricante, conforme exigido no Item 4.6 do Termo de Referência que integra o Edital de Pregão Eletrônico n.º 046/2023-TJAM (1263472).

Tal fato foi contatado pela SETIC em sede de análise técnica da proposta (1295649):

1) O objeto ofertado na Proposta atende ao exigido no Termo de Referência?

Resposta = Não atende ao exigido no T.R, vide item 4.16;

Conforme o Link: <https://support.starlink.com/?topic=9b7746f8-e2ee-0fd4-7ffb-3bbe0ab35cbc>

No referido link, estão arroladas todas as empresas autorizadas a revender o equipamento solicitado pelo Edital, e a empresa **CSLV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ: 51.144.906/0001-10** não está incluída neste rol.

Na sessão pública de Pregão (1473338, página 08), o fato foi registrado assim:

Recusa de proposta	06/11/2023 12:17:45	Recusa da proposta. Fornecedor: CSLV TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 51.144.906/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 7.000,0000, Motivo: Setor técnico disse que a proposta não atende aso TR.
--------------------	------------------------	--

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **CSLV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ: 51.144.906/0001-10**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar

documentação.

A Defesa Prévia não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Verifica-se claramente que a empresa foi notificada e não apresentou documentação no prazo. E nem poderia, posto que não detém a credenciamento exigido.

Ademais, não se pode falar em ausência de prejuízo à Administração Pública em decorrência da conduta da empresa, visto que a empresa tinha conhecimento que não poderia atender ao Edital por não ser credenciada perante o fabricante e, assim, ensejou retardamento do certame licitatório, causando inequívocos prejuízos à Administração Pública.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SicaF pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa CSLV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ: 51.144.906/0001-10.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 21 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 21/03/2024, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1484873** e o código CRC **CFA893B9**.

